

10830.009301/99-20

Recurso nº.

135,717

Matéria

Recorrente

IRPF - Ex(s): 1995 **NEI DA SILVA CUNHA**

Recorrida

DRJ-SÃO PAULO/SP II

Sessão de

18 de março de 2004

Acórdão nº.

104-19.876

IRPF - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESTITUIÇÃO DE IRFONTE - Reconhecida a natureza indenizatória de verba de Programa de Demissão Voluntária ou assemelhado, o prazo güingüenal à repetição de indébito tributário, relativo ao IRFONTE sobre aquela incidente, é contado da data de publicação de ato normativo que reconhece indevida a exação tributária, independentemente da data em que esta tenha ocorrido.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEI DA SILVA CUNHA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

A SCHERRER LEITÃO

SIDENTE

RÖBERTO WILLIAM GONÇALVES

RELATOR

FORMALIZADO EM: 0 4 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



10830.009301/99-20

Acórdão nº. Recurso nº.

: 104-19.876 : 135.717

Recorrente :

NEI DA SILVA CUNHA

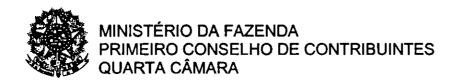
RELATÓRIO

Irresignado com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP que lhe denegou o pleito de fls. 01, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de restituição do IRFONTE incidente sobre verbas indenizatórias, tituladas como compensação espontânea e prêmio oportunidade, atreladas a programa de incentivo ao desligamento da pessoa jurídica, a que o contribuinte aderira quando de sua demissão em 21.09.94, conforme documentos de fls. 03/04.

Tanto a autoridade administrativa quanto a decisão recorrida ambas rechaçaram a pretensão sob o argumento de extinção do direito à restituição, visto que a retenção teria ocorrido em 21.09.94, quando da rescisão do contato de trabalho, e o pleito de sua restituição foi protocolado em 22.11.99.

É o Relatório



10830.009301/99-20

Acórdão nº.

104-19.876

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Em relação ao prazo prescricional ao pleito a que se referencia o art. 165 do CTN, a própria Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais ratificou o entendimento deste Colegiado de que o direito à restituição nasce com a publicação de ato que, "erga omnes", reconheça indevida a, até então, exação tributária. "In casu", a IN SRF nº 165/98, publicada no DOU de 06.01.99. Conseqüentemente, o prazo a que se reporta o art. 168 do CTN, se vincula direta e intrinsecamente à disposição ínsita em seu inciso II, independentemente da data em que a exação tenha ocorrido.

Cite-se a respeito da matéria o Acórdão nº CSRF/01-023.239/2001, que referendou o entendimento desta 4ª Câmara sobre assuntos que tais:

"DECADÊNCIA- PEDIDO DE RESTITUIÇÃO- TERMO INICIAL. Em caso de conflito quanto à constitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se:

a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em



10830.009301/99-20

Acórdão nº.

104-19.876

b) da Resolução do Senado Federal que confere efeitos "erga omnes" à decisão proferida "inter partes" em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo:

c) da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária."

Por fim, o documento de fls. 03 deixa inequívoco tratarem-se os valores nele retratados, convertidos em UFIR (Lei nº 8.383/91, art. 13), de indenização no contexto de Programa de Demissão Voluntária. Ora, em se tratando de indébito tributário, visto que reconhecido o caráter indenizatório de verba de PDV ou assemelhado, a impertinente exação retida, é indevida desde a data da retenção. Por via de conseqüência, na forma da legislação aplicável à matéria, deve ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios desde o mês seguinte àquele da retenção.

No rastro dessas considerações, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2004

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES